

Artigo 2.º**Aplicação**

As disposições constantes do presente diploma aplicam-se aos processos actualmente em fase de instrução, bem como aos que, apesar de já terem sido deferidos, o respectivo apoio ainda não tenha sido completamente concretizado.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Janeiro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/A**Conselho Regional de Concertação Estratégica**

A evolução do processo de concertação social e a evolução do Conselho Regional de Concertação Social conduziu ao alargamento do processo de concertação a áreas mais vastas do que as tradicionalmente consagradas na tradição europeia e a grupos institucionais diversos com interesses que se situam cada vez mais na área do desenvolvimento económico e social.

As atribuições cometidas a este organismo alargaram-se da concertação entre os seus membros tradicionais — Governo, trabalhadores, empregadores — nas áreas do trabalho, emprego e política de rendimentos, para incluir um leque mais amplo de matérias no âmbito das políticas económica, social e ambiental.

Reconhecendo esta evolução na constituição e âmbito deste organismo, pretende-se que o presente diploma proceda ao reequilíbrio da sua composição, contrariando a evolução entretanto verificada que diminui o peso da participação dos trabalhadores e dos parceiros sociais, nomeadamente os que representam o movimento cooperativo.

Simultaneamente, entende-se que neste processo de reequilíbrio, condicionado embora pela evolução recente da sua composição, se deve reduzir o número de membros representando o Governo Regional, contribuindo para a desgovernamentalização de uma instituição onde devem prevalecer os valores da participação democrática e da parceria na definição e avaliação das políticas económicas, sociais e ambientais.

O organismo agora criado designa-se por Conselho Regional de Concertação Estratégica, consubstanciando assim formalmente a sua missão mais ampla na formação e acompanhamento das políticas de desenvolvimento, embora reforçando, ao mesmo tempo, a sua vocação tradicional de organismo de concertação social.

Confere-se, por fim, ao Conselho um novo enquadramento ao nível da gestão e do apoio técnico, administrativo e financeiro, que garante uma melhor operacionalidade e autonomia de funcionamento.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Natureza**

O Conselho Regional de Concertação Estratégica, adiante designado por Conselho, é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica, social e ambiental.

Artigo 2.º**Competência**

1 — Compete ao Conselho:

- a) Pronunciar-se sobre anteprojectos e projectos de planos de desenvolvimento económico, social e ambiental, designadamente o plano regional e o orçamento, bem como sobre os relatórios da respectiva execução;
- b) Pronunciar-se sobre as políticas económica, social e ambiental, bem como sobre a execução das mesmas;
- c) Apreciar as posições da Região Autónoma dos Açores nas instâncias da União Europeia, no âmbito das políticas económica, social e ambiental, e pronunciar-se sobre a aplicação regional dos fundos comunitários, estruturais e específicos;
- d) Promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais;
- e) Apreciar regularmente a evolução da situação económica, social e ambiental da Região;
- f) Pronunciar-se sobre os pedidos de parecer da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e do Governo Regional;
- g) Aprovar o seu regulamento interno.

2 — No âmbito das competências que lhe são cometidas, o Conselho tem também o direito de iniciativa.

3 — O direito de iniciativa pode ser exercido por convocatória do presidente ou por decisão de um terço dos membros do Conselho, devendo, neste caso, ser apresentada a ordem de trabalhos pretendida.

Artigo 3.º**Composição**

1 — O Conselho tem a seguinte composição:

- a) O Presidente do Governo Regional, que preside;
- b) Quatro membros do Governo Regional, a designar pelo seu Presidente;
- c) Oito representantes dos trabalhadores, sendo três a designar pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional, três a designar pela União Geral de Trabalhadores, um a designar pelas organizações

sindicais não filiadas nas centrais e um a designar pelas organizações sindicais das pescas na Região Autónoma dos Açores;

- d) Oito representantes dos empregadores, sendo três a designar pela Câmara de Comércio e Indústria dos Açores, três a designar pela Federação Agrícola dos Açores, um a designar pela Associação de Jovens Empresários dos Açores e um das organizações patronais da pesca;
- e) Três representantes das autarquias locais, sendo dois a designar pela Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores e um a designar pela Associação Nacional de Freguesias;
- f) Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social, sendo um a designar pelas misericórdias dos Açores e um pelas instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um representante das associações de defesa do consumidor, a designar pelas associações de âmbito regional;
- h) Um representante das associações de defesa do ambiente, a designar pelas associações de âmbito regional;
- i) Dois representantes do sector cooperativo, a designar pelas cooperativas com sede na Região;
- j) Um representante das associações da área da igualdade de oportunidades para mulheres e homens;
- k) Um representante da Universidade dos Açores;
- l) Os representantes da Região Autónoma dos Açores no Conselho Económico e Social;
- m) Três personalidades de reconhecido mérito nas áreas de competência do Conselho, a designar pelo presidente, ouvido o Conselho.

2 — O Conselho tem quatro vice-presidentes, designados de entre os membros do plenário, cabendo a cada um dos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 propor um vice-presidente e aos restantes, com excepção dos referidos na alínea l), a indicação do quarto vice-presidente.

3 — Para cada um dos sectores representados haverá um número de suplentes igual ao dos respectivos representantes no Conselho.

Artigo 4.º

Designação e posse

1 — No prazo de 60 dias a contar da data da posse do Presidente do Governo Regional, as entidades a que se referem as alíneas c) a k) do n.º 1 do artigo anterior devem indicar os seus representantes e respectivos suplentes.

2 — Nos 30 dias subsequentes ao decurso do prazo referido no número anterior, cabe ao Presidente do Governo Regional, na qualidade de presidente do Conselho, empossar os membros indicados.

3 — Os representantes a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior devem ser designados de entre os membros das direcções de sindicatos com sede ou delegação na Região ou da estrutura local da respectiva organização.

4 — Os representantes a que se referem as alíneas d) e f) a k) do n.º 1 do artigo anterior devem pertencer à direcção da respectiva entidade ou das suas associadas.

Artigo 5.º

Mandato

1 — O mandato dos membros do Conselho corresponde ao período do mandato do Governo Regional.
2 — Perdem o mandato os membros que:

- a) Deixem de preencher a condição prescrita nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior;
- b) Sejam representantes de entidades que deixem de ser participantes no Conselho;
- c) Não cumpram os requisitos de participação previstos no regulamento interno do Conselho.

Artigo 6.º

Órgãos do Conselho

São órgãos do Conselho:

- a) O presidente;
- b) O plenário;
- c) A comissão permanente de concertação social;
- d) A comissão coordenadora;
- e) As comissões especializadas.

Artigo 7.º

Presidente

1 — Compete ao presidente:

- a) Representar e convocar o Conselho;
- b) Elaborar a ordem de trabalhos e dirigir as reuniões do plenário, da comissão permanente de concertação social e da comissão coordenadora;
- c) Convidar a participar nas reuniões do plenário, salvo oposição deste, quaisquer entidades cuja presença seja julgada útil;
- d) Fazer cumprir as disposições do presente diploma e os regulamentos aplicáveis.

2 — O presidente pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências num dos vice-presidentes.

3 — Nas suas ausências e impedimentos, o presidente faz-se substituir por um dos vice-presidentes, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º

Artigo 8.º

Plenário

1 — O plenário é composto por todos os membros do Conselho.

2 — Cabe ao Plenário exprimir, no quadro das competências estabelecidas no artigo 2.º, as posições do Conselho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 9.º

Comissão permanente de concertação social

1 — Compete à comissão permanente de concertação social:

- a) Promover o diálogo e a concertação social entre os parceiros da área laboral e da área empresarial;
- b) Emitir parecer sobre o Plano Regional de Emprego;
- c) Propor medidas nos domínios do emprego, formação profissional e segurança social;

- d) Contribuir para a definição da política de rendimentos e preços;
- e) Recomendar a arbitragem obrigatória nos termos da lei.

2 — A comissão permanente de concertação social é presidida pelo presidente do Conselho e composta pelos seguintes membros do plenário:

- a) Quatro membros do Governo Regional;
- b) Dois representantes da União Geral de Trabalhadores;
- c) Dois representantes da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional;
- d) Dois representantes da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- e) Dois representantes da Federação Agrícola dos Açores.

3 — Nas suas ausências e impedimentos, o presidente faz-se substituir pelo membro do Governo Regional competente em matéria de trabalho.

4 — Em matéria de concertação social, as deliberações tomadas pela comissão permanente de concertação social não carecem de aprovação pelo plenário.

5 — O número de votos atribuído a cada uma das entidades que compõem a comissão permanente de concertação social corresponde ao somatório dos votos dos seus representantes, independentemente do número de membros presentes.

6 — No âmbito das competências que lhe são cometidas, a comissão permanente de concertação social goza do direito de iniciativa.

Artigo 10.º

Comissão coordenadora

1 — A comissão coordenadora é composta pelo presidente, pelos quatro vice-presidentes e pelos presidentes das comissões especializadas.

2 — Compete à comissão coordenadora:

- a) Coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções;
- b) Preparar as reuniões do plenário;
- c) Aprovar a proposta de orçamento e as suas alterações;
- d) Elaborar o programa de actividades do Conselho;
- e) Executar as deliberações do plenário;
- f) Elaborar as propostas de regulamento que se mostrem necessárias.

Artigo 11.º

Comissões especializadas

1 — As comissões especializadas podem ser:

- a) Permanentes, as que forem criadas por decreto regulamentar regional;
- b) Temporárias, as definidas pelo plenário que indicará a sua composição, objectivos e termo.

2 — O plenário designa os membros das comissões especializadas temporárias tendo em conta a natureza dos interesses representados, podendo delas fazer parte

os membros suplentes do Conselho ou assessores a indicar pelos seus membros.

3 — Os membros do Governo podem fazer-se representar por pessoal dirigente, técnico superior ou técnico dos respectivos departamentos.

4 — Compete às comissões especializadas permanentes:

- a) Elaborar estudos, pareceres, relatórios e informações a pedido de outros órgãos do Conselho ou por sua iniciativa;
- b) Propor ao presidente a realização dos estudos que considerem necessários ao desempenho das suas funções;
- c) Eleger, de entre os seus membros, um presidente, que assegura a direcção dos trabalhos e a ligação com os restantes órgãos do Conselho.

Artigo 12.º

Secretário-geral

1 — O Conselho dispõe de um secretário-geral.

2 — Compete ao secretário-geral:

- a) Apoiar o funcionamento dos órgãos do Conselho sob a orientação do presidente;
- b) Preparar os estudos e as informações que se mostrem necessários;
- c) Coordenar os serviços de apoio técnico e administrativo e assegurar o expediente relativo ao funcionamento dos órgãos do Conselho;
- d) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do plenário, da comissão permanente de concertação social, da comissão coordenadora e das comissões especializadas e elaborar as respectivas actas;
- e) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo presidente do Conselho, bem como as demais previstas nos regulamentos internos.

3 — O secretário-geral é nomeado por despacho do Presidente do Governo Regional, ouvido o plenário, pelo período correspondente ao mandato do Governo Regional, mantendo-se em funções até à data da tomada de posse do novo titular do cargo.

Artigo 13.º

Regulamentos internos

1 — O plenário aprova, sob proposta da comissão coordenadora, o respectivo regulamento de funcionamento, bem como os relativos aos restantes órgãos do Conselho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Cabe à comissão permanente de concertação social aprovar o respectivo regulamento de funcionamento.

Artigo 14.º

Funcionamento dos órgãos

1 — Salvo disposição em contrário, os órgãos colegiais do Conselho deliberam por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

2 — O direito de voto é pessoal, sem prejuízo do n.º 5 do artigo 9.º

3 — As reuniões dos órgãos do Conselho podem ser públicas no que concerne à fase de votação, desde que tal seja deliberado pela maioria dos seus membros.

Artigo 15.º

Assessores

Cada parte representada no Conselho pode fazer-se acompanhar por dois assessores para a assistir nas sessões em que participa.

Artigo 16.º

Sede e apoios

1 — O Conselho dispõe de sede própria e de serviços de apoio técnico e administrativo, cuja instalação compete ao Governo Regional.

2 — Os serviços e organismos da administração regional autónoma dispensarão ao Conselho o apoio que lhes for solicitado.

3 — O Conselho pode solicitar, através da comissão coordenadora, estudos, trabalhos ou pareceres a entidades públicas ou privadas.

4 — Os serviços de apoio técnico e administrativo dispõem de pessoal destacado dos quadros da administração regional autónoma, a definir no âmbito de diploma regulamentar próprio.

Artigo 17.º

Financiamento

1 — Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no Orçamento Regional.

2 — A forma de pagamento das despesas suportadas pelos membros do Conselho é fixada por diploma regulamentar próprio.

Artigo 18.º

Dispensa do exercício efectivo de funções

1 — Os membros do Conselho têm direito a serem dispensados do exercício das suas funções profissionais pelo período necessário para assistir às reuniões para que tenham sido convocados até ao máximo de 10 dias úteis por ano.

2 — Os membros do Conselho que pretendam exercer o direito previsto no número anterior deverão avisar, por escrito, a entidade empregadora com, pelo menos, três dias de antecedência.

3 — Os custos com remunerações e encargos sociais relativos às dispensas concedidas a membros do Conselho que sejam trabalhadores por conta de outrem do sector privado ou das empresas públicas, suportados pelas respectivas entidades empregadoras, são reembolsáveis através da verba a que se refere o artigo anterior.

4 — As dispensas previstas neste artigo são equiparadas a serviço efectivo para todos os efeitos legais.

Artigo 19.º

Norma transitória

1 — Para o exercício do novo mandato, o Presidente do Governo Regional empossa os membros do Conselho no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades referidas nas alíneas c) a k) do n.º 1 do artigo 3.º devem indicar os seus representantes e respectivos suplentes no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — Os actuais membros do Conselho mantêm-se em funções até à data da tomada de posse dos novos membros.

4 — Os actuais secretários-coordenadores mantêm-se em funções até à data da nomeação do secretário-geral.

Artigo 20.º

Regulamentação

A regulamentação referida nos artigos 11.º, n.º 1, alínea a), 16.º, n.º 4, e 17.º, n.º 2, do presente diploma é publicada no prazo de 180 dias.

Artigo 21.º

Revogação

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/96/A, de 4 de Janeiro, e 11/99/A, de 7 de Abril.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Janeiro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2003/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 7/2000/M, de 1 de Março, que regula a actividade de assistência em escala ao transporte aéreo nos aeródromos regionais e altera a estrutura do sistema de taxas a cobrar pela utilização do domínio público aeroportuário.

Atendendo à inauguração da nova aerogare do Aeroporto da Madeira — com uma ampliação do número de balcões de *check-in* para 40 e maiores áreas de movimento de embarque e desembarque de passageiros — com o correspondente aumento da capacidade de circulação de passageiros, já não se justifica a diferenciação prevista para os voos efectuados às terças-feiras, quartas-feiras, sextas-feiras, sábados e domingos, de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2000/M, de 1 de Março.

De igual modo, actualmente revela-se desnecessário estabelecer uma diferenciação entre as aeronaves provenientes do Aeroporto da Madeira, que efectuem escala técnica no Aeroporto de Porto Santo exclusivamente para abastecimento de combustível e as demais tal como o Decreto Legislativo Regional n.º 7/2000/M, de 1 de Março, assim o determina.